X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VALTER MOURA DO CARMO

VIRGINIA PARDO IRANZO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-023-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València
Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA I" do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática "Crise do Estado Social", o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s\n, València, España.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e a administração, acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título "A abordagem das capacitações de Amartya Sen como parâmetro para a promoção do direito humano ao desenvolvimento por meio de decisões judiciais", dos autores Bruno Ávila Fontoura Kronka e Claudia Maria Barbosa, evidencia que decisões estratégicas, escolhas racionais, modelos atitudinais e consequencialismo são alguns dos conceitos utilizados para justificar os processos de tomada de decisão, com destaque para o modelo trazido por Amartya Sen, em que a abordagem por capacitações de forma promovem o desenvolvimento com liberdade.

O segundo artigo "A constitucionalização do processo administrativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" da lavra dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Gláucia Milagre Menezes aponta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

“A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, apontam a importância da eficiência, com o foco quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, observado o modelo constitucional de processo.

O quarto texto, com o verbete “A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental”, de autoria de Luana Steffens, debruça seus estudos sobre o processo civil e a jurisdição por digressão histórica, para no final verificar se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a sua contemporânea concepção.

O quinto texto, da lavra dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Thais Barros de Mesquita, intitulado “A Lei nº 13.655/2018 e a implementação de políticas públicas ambientais pelo Judiciário: uma análise do dever de motivação com base nas consequências práticas da decisão” analisa os artigos 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - que veda decisões judiciais com base em conceitos jurídicos abstratos, sem que se considere as consequências práticas da decisão, apontando a preocupação da sociedade sobre decisões que desconsideram a realidade e tolhem o processo participativo de construção de políticas públicas.

No sexto artigo intitulado “Análise do artigo 1.013 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 diante do Estado Democrático de Direito e das teorias do processo”, de autoria de Lais Alves Camargos e Sérgio Henriques Zandona Freitas, fazem importante estudo comparativo das teorias do processo, para questionar o preceito que permite que por um acórdão a segunda instância julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, eis que apontam afronta do modelo constitucional de processo.

O sétimo texto da coletânea, dos autores Rafael Peteffi da Silva e João Vitor Gomes Martins, com o verbete “Ética na arbitragem: notas sobre o custo ético da arbitragem” discorre sobre o conceito referencial da ética aplicada, o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista, a adoção do racional ético e a estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem, para finalmente examinar se a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

“Limites da convenção processual: (in)submissão do magistrado ao negócio processual privado sobre provas e seus reflexos sobre jurisdição, acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da prestação jurisdicional” é o título do oitavo texto da coletânea, com

autoria de Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, aponta importante interlocução dos pactos privados segundo a teoria da autonomia da vontade, com a jurisdição, o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

O nono texto, intitulado "O Ministério Público estadual de Alagoas em face dos direitos difusos e coletivos de Maceió: a defesa do direito fundamental do acesso à justiça", dos autores Carlos David Franca Santos e Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira, aponta a atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas, em termos de defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados os institutos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017.

"O sistema de precedentes no Brasil como forma de desjudicialização de procedimentos", apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Adriana Fasolo Pilati e Rafael Machado Soares, faz importante reflexão sobre a inclusão do sistema de precedentes para conferir, à sociedade, segurança jurídica e estabilidade social, além de fator impulsivo da desjudicialização de procedimentos.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, intitulado "O sistema recursal no Código de Processo Civil brasileiro como mecanismo de (in)acesso à justiça" questiona a manutenção no CPC/2015 do preceito que permite o efeito suspensivo automático no recurso de apelação, apontando a contradição dogmática propalada pela própria norma, qual seja de assegurar às partes o direito de obterem a solução do mérito em prazo razoável.

O décimo-segundo texto da coletânea "O superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã" apresenta-se como temática abordada pelos autores Camila Ferrara Padin e Yuri Nathan da Costa Lannes, ao compararem a realidade contemporânea do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus, conceitos importados da psicanálise, na busca por um paralelo crítico do comportamento dos magistrados com o ativismo judicial.

O décimo-terceiro texto intitulado "O tempo e o processo: a temporalidade processual como variável importante na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro", dos autores Angelica Denise Klein e Everton Rodrigo Santos, enfrenta o grave problema da morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais, onde se situam as unidades judiciárias, com destaque para o Princípio da razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Poderes e deveres dos magistrados no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise detalhada do art. 139 do Código de Processo Civil”, de autoria de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, como décimo-quarto texto, apresenta estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, ao apontar que preceitos processuais variados na legislação anterior foram reunidos atualmente em apenas um dispositivo, ordenando o sistema processual civil.

Os autores Valter Moura do Carmo e Regis Canale dos Santos apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “Princípio da efetividade e sua incidência no Código de Processo Civil”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo para, em seguida, demonstrar o conteúdo do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e a dificuldade da busca de sua aplicação.

O décimo-sexto artigo com o verbete a “Visão crítico-contemporânea da natureza jurídica de decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e o recurso cabível: tendências hermenêuticas e estudo jurisprudencial específico”, de autoria de Jessica Sério Miranda e Letícia da Silva Almeida, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do instituto correto de manifestação da parte, diante de pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade academica a submissao de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Virgínia Pardo Iranzo - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. Valter Moura do Carmo - PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

PODERES E DEVERES DOS MAGISTRADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DETALHADA DO ART. 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

POWERS AND DUTIES OF MAGISTRATES IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE: A DETAILED ANALYSIS OF ART. 139 OF THE CIVIL PROCEDURE CODE

Marcelo Negri Soares
Izabella Freschi Rorato

Resumo

O presente trabalho foi elaborado a partir do estudo sobre os poderes e deveres conferidos pelo Código de Processo Civil de 2015 aos magistrados brasileiros. Em específico, analisou-se as regras exibidas em seu art. 139, realizando um comparativo com as normas contidas no Código de Processo Civil de 1973. Verificou-se que normas espalhadas no antigo código foram reunidas no art. 139, sendo incluídas novas normativas sobre o assunto no dispositivo em questão. Para a elaboração do artigo, foram realizadas a leitura da legislação, doutrinas processuais civis e pesquisa jurisprudencial.

Palavras-chave: Atuação de juízes, Sujeitos imparciais, Acesso à justiça, Ordenamento jurídico brasileiro, Direito processual civil

Abstract/Resumen/Résumé

The present work was elaborated from the study on the powers and duties conferred by the Code of Civil Procedure of 2015 to the brazilian magistrates. In particular, were analyzed the rules exhibited in his art. 139, making a comparison with the standards contained in the Code of Civil Procedure of 1973. It was found that the rules scattered in the old code were gathered in art. 139, including new regulations on the subject in the device in question. For the elaboration of the article, it was made the reading of the legislation, civil procedural doctrines and jurisprudential research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Performance of judges, Impartial persons, Access to justice, Brazilian legal ordinance, Civil procedural law

INTRODUÇÃO

A relação processual civil é composta por sujeitos parciais (como o autor e o réu) e sujeitos imparciais (como o juiz e as auxiliares da justiça). Todos possuem um importante papel para que se efetive o princípio do acesso à justiça em seu mais amplo sentido, qual seja, de que a lide seja apreciada pelo Judiciário de forma adequada e em tempo hábil.

Mas, neste trabalho, abordar-se-á a relevância de um agente em específico, o magistrado. Sua atuação é essencial para que o direito especificado em lei pelo legislador, seja efetivado no caso concreto.

Devido às inúmeras situações que a realidade pode proporcionar, a legislação não consegue abarcar todas as hipóteses casuísticas, devendo o julgador atuar de forma razoável e proporcional para que cada litígio seja solucionado.

Os poderes e deveres do juiz estavam presentes no antigo Código de Processo Civil (de 1973) em seu art. 125 e em outros dispositivos (arts. 342[1] e 445[2]).

O atual Código (de 2015), por sua vez, reuniu as antigas normas que estavam espalhadas naquele *codex* e aglutinou-as no novo art. 139, incluindo também mais incisos contendo normativas referente ao assunto em questão. Entre as novidades, estão a possibilidade de utilização de técnicas coercitivas ou indutivas para a efetivação do direito de receber quantia; o aumento de prazos processuais; a expedição de ofício aos legitimados para ajuizar ação civil pública quando forem constatadas demandas repetitivas; a utilização de mediadores e conciliadores para concretizar a autocomposição e a exclusão da pena de confesso no caso de intimação das partes para interroga-las sobre os fatos da causa.

Neste contexto, analisar-se-á a regra presente em cada inciso do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015.

---

[1] Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

[2] Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe: I - manter a ordem e o decoro na audiência; II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente; III - requisitar, quando necessário, a força policial.

1. IGUALDADE DE TRATAMENTO ÀS PARTES

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput* e inc. I, dispõe que todos são iguais perante a lei, sendo garantido a quem estiver situado em território brasileiro, o direito à igualdade.

No âmbito do processo civil, esta regra também incide, devendo o magistrado, nos termos do art. 139, inc. I, CPC, tratar as partes de maneira igual. O tratamento deste modo garante um processo justo e uma tutela jurisdicional efetiva, concretizando o princípio do acesso à justiça.

Frise-se que a igualdade a ser garantida não é apenas a formal, mas também a material. Isso significa que o juiz, observando a carência de uma parte em determinado aspecto (não apenas no sentido econômico), possibilitará um tratamento diferenciado a ela, para que igualmente alcance o seu direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 147).

Veja a jurisprudência:

> Fere o direito a igualdade, previstos nos artigos 7º e 139, I, do CPC, a admissão de pedido de reconsideração e, posteriormente, envolvendo a mesma situação (justiça gratuita) a rejeição do pedido, pela justificativa de não encontrar o pedido (reconsideração) previsto na norma. (TJ-MT – Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado: 10116693420178110041 MT, Relator: Sebastiao Barbosa Farias, Data de Julgamento: 19/06/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2018).

> A inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor ainda na fase instrutória, quando forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. (TJ-MG - AI: 10000180853244001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 29/01/0019, Data de Publicação: 06/02/2019).

Ainda pertinente à matéria, dispõe o art. 7º do CPC/2015:

> É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Nota-se, do dispositivo acima, que o dever mencionado neste subtópico também se relaciona com o princípio do contraditório. Em outras palavras, a igualdade de tratamento será verificada quando for oportunizado aos integrantes do processo, emanar seus posicionamentos e se defender.

2. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

É um dever do magistrado, nos moldes do art. 139, inc. II, CPC/2015, zelar para que o processo dure por temporal razoável.

Nos dizeres de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 288 e 289):

> Para respeitá-lo, deve o juiz, antes de tudo, cumprir os prazos que a lei lhe impõe. Conquanto sejam prazos impróprios, é dever funcional do juiz velar para que, salvo circunstâncias excepcionais, eles sejam respeitados. O mesmo zelo deve ser exigido dos seus auxiliares. Além disso, na condução do processo, cumpre-lhe impedir que aqueles que participam tentem se valer de medidas protelatórias, criar incidentes desnecessários ou requerer provas inúteis.

Seguindo a mesma lógica, a conduta de uma parte que haja para protelar a satisfação do direito discutido ou do magistrado que protele a prolação de uma decisão, v.g. emitindo despachos desnecessários, vai em desacordo com o dever abordado por este subtópico, que aliás, também está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXVIII.

No mesmo sentido:

> A insurgência por meio de embargos de declaração de forma desnecessária sobrecarrega o exercício da função jurisdicional e deve ser coibida, em atenção ao princípio da duração razoável do processo,

> já que o ato praticado pelo embargante repercute negativamente em relação aos demais jurisdicionados. (TRT-2 - RO: 00013221620115020252 SP, Relator: Sergio Roberto Rodrigues, Data de Julgamento: 03/09/2013, 11ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2013).

Há quem entenda ser cabível, no caso de demora excessiva para a solução do litígio, o ajuizamento de ação indenizatória contra o poder público.

Como cita Nelson Nery Júnior (2016, p. 367) *a garantia dessa indenização encontra-se na CF 37 § 6.º, que impõe ao Estado o dever de indenizar, objetivamente, os prejuízos materiais e danos morais que seus agentes políticos, funcionários ou servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.*

Mas, vale ressaltar que o dever ora discutido não significa conceder um processo rápido à parte (até porque o tempo é inerente ao processo), e sim que elimine procedimentos e atuações desnecessárias (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 149).

3. PREVENÇÃO OU REPRIMENDA DE ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E INDEFERIMENTO DE POSTULAÇÕES PROTELATÓRIAS

O poder-dever presente no art. 139, inc. III do CPC/2015 consiste na prevenção ou repressão, pelo juiz, de atos que ofendam a dignidade da justiça.

Para isso, como aduz Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 424 e 425) *concedeu-se a aquele, o poder de impor multa ao litigante de má-fé e todo aquele que, no curso do processo, se recuse a cumprir uma ordem judicial de caráter mandamental, ou que embarace sua concretização*.

Em consonância com o tema, encontra-se o art. 142 do CPC/2015, segundo o qual, o juiz poderá aplicar as penalidades da litigância de má-fé quando se convencer que o autor e o réu valeram-se do processo para praticar ato simulado ou para conseguir fim proibido por lei.

Nada mais justo punir as partes que agirem em contrariedade à justiça.

Além disso, a segunda parte do inc. III, referente ao indeferimento de postulações meramente protelatórias, passou a integrar a redação do inciso com a publicação do CPC/2015, ou seja, não possuía previsão no inc. III do art. 125 do CPC/1973.

Ele possui extrema relação com o poder-dever do zelo, pelo juiz, pela duração razoável do processo, abordado no subtópico acima. Isto porque, repita-se, para que a lide seja solucionada em um tempo adequado, postulações com o intuito de prolatar o processo, deverão ser reprimidas.

4. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

O CPC/2015 autorizou o juiz a emanar decisão interlocutória determinando as medidas que entender serem necessárias para a concretização da ordem judicial.

Como aduz Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 425) *o magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta*.

O art. 139, inc. IV do CPC/2015 permite o incremento das medidas em questão tanto na fase de conhecimento quanto na de execução (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 273), inclusive nas demandas que tenham por objeto prestação pecuniária.

Neste sentido, pode-se falar em aplicação de multa para o caso de obrigações de pagar quantia. Mas, deverá o juiz atuar pautado na razoabilidade. À título de exemplo, pode-se mencionar que não seja razoável impor à uma parte que possua bens que possam ser penhorados, o pagamento de multa. Por outro lado, coerente é a aplicação desta para a hipótese em que o devedor oculta seus bens, a fim de prejudicar a outra parte (GONÇALVES, 2016, p. 289 e 290).

O Código de Processo Civil de 1973 não admitia o uso de técnicas de tutela mandamental à exemplo da multa como forma de coagir a parte a pagar obrigação de pagar quantia. Tal proibição engessava a atuação do magistrado, pelo que cabia a este simplesmente esperar o cumprimento voluntário da obrigação (AMARAL, 2016, p. 220-222).

A autorização exibida pelo Código de Processo Civil de 2015 exibe uma flexibilização no procedimento do processo civil e auxilia na busca pela efetividade deste, isto porque, para cada caso concreto, o juiz irá impor uma medida que faça com que a probabilidade de cumprimento da decisão aumente (BUENO, 2016, p. 184).

5. PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO, PREFERENCIALMENTE COM O AUXÍLIO DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

O inc. IV do art. 125 do CPC/1973 continha a seguinte redação: *tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes*. O Código de Processo Civil de 2015 exibe o mesmo ideal, em seu art. 139, inc. V, porém, o escreveu de maneira mais coerente, visto que autorizou o juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição. Isto porque, para os conflitos em que os indivíduos possuam uma relação pré-existente ao processo, o instituto que incidirá será a mediação.

Inclusive, previu a possibilidade de auxílio de conciliadores e mediadores, profissionais especializados, para a realização da autocomposição. Veja o inteiro teor da redação do inciso: *promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais*.

Como afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 290) *o estímulo à autocomposição foi elevado à norma fundamental do processo*, sendo que a resolução de conflitos por meios alternativos foi recomendada expressamente pelo novo CPC. Em seu art. 3º, § 2º há a menção que *o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*.

Já segundo o § 3º do art. 3º, os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, durante o curso processual.

Observe este julgado:

> Tratando-se de direito disponível, existe a possibilidade de autocomposição em qualquer fase do processo - art. 139, V do CPC e art. 840 do CC (TJ-SP 20672699520188260000 SP 2067269-95.2018.8.26.0000, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 30/05/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2018).

Apenas não se revela crível, a designação de audiência, com intuito de protelar o fim da demanda, pelos magistrados ou pelas partes.

A prioridade pela resolução consensual, homenageada pelo CPC/2015, é coerente, pois por meio dela, as partes podem exarar seus posicionamentos (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 149) e o tempo para o término da lide poderá ser minimizado, homenageando a celeridade processual e a duração razoável do processo.

6. AUMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS E ALTERAÇÃO DA ORDEM DE PRODUÇÃO DOS MEIOS DE PROVAS

De acordo com o art. 139, inc. VI, CPC/2015, o juiz pode alterar os prazos processuais e a ordem de produção dos meios de provas, ajustando o procedimento conforme a necessidade do caso.

Esta é outra norma que também reflete a flexibilização do processo civil e exibe o respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, em que o instrumento processual é utilizado apenas como meio para concretizar o direito.

Nas lições de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 426), ser flexível com o *procedimento para melhor adequá-lo às necessidades do caso concreto encontra*

respaldo na Constituição Federal, na medida em que o devido processo legal não exige processo rigidamente modelado.

À título de exemplo, pode-se mencionar uma hipótese em que o magistrado decide ouvir uma testemunha antes de realizar a prova pericial (CÂMARA, 2016, p. 108), pois esta está doente e há risco de morte, com a consequente perda do depoimento.

E, como demonstra Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 425), acerca do inciso em comento:

> Essa prerrogativa pode ser exercida pelo magistrado de ofício ou a requerimento, como o que ocorre na hipótese do art. 190 do NCPC, que permite às partes estipular mudanças no procedimento para atender às especificidades da causa, sempre que versas sobre direitos que admitem autocomposição.

A propósito, a alteração apenas pode ocorrer para aumentar o prazo e não o diminuir (GONÇALVES, 2016, p. 290), sendo que o aumento, nos termos do parágrafo único do art. 139, *somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular*.

7. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Conforme o art. 139, inc. VII, CPC/2015 é dever do juiz *exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial* (é o caso da retirada forçada de alguma testemunha que esteja tumultuando uma audiência) ou exercê-la para garantir *a segurança interna dos fóruns e tribunais*.

Havia previsão, no Código de Processo Civil de 1973, acerca do exercício do poder de polícia pelo magistrado durante a audiência de instrução e julgamento (art. 445, com correspondência ao art. 360 do CPC/2015, o qual, por sinal, igualmente prevê o poder de polícia ao juiz durante mencionada audiência).

Embora o código atual contenha a previsão do poder de polícia em seu art. 360, a redação do inc. VII do art. 139 foi redigido de maneira genérica pois este poder não é conferido ao juiz apenas durante a audiência de instrução e julgamento, ou seja, o inciso foi redigido genericamente para que abrangesse outras situações.

O poder de polícia do art. 139, como expõem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018, p. 692) é *relacionado à segurança do serviço judiciário como um todo, para o exercício da atividade jurisdicional.*

8. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DAS PARTES

O art. 342 do CPC/1973 destacava: *o juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa*.

O art. 139, inc. VIII[3], CPC/2015, possui redação parecida, mas indica que não incidirá a pena de confesso para o caso de não comparecimento na inquirição. A inaplicabilidade da confissão é adequada pois este contato do magistrado com as partes serve para reter informações e sanar dúvidas acerca dos fatos.

> Ora, em sendo assim, nada impede que o juízo evite chegar a tal ponto processual, bastando, para tanto, determinar a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública para que esclareça a divergência apontada pelo Sr. Partidor Judicial. Atendimento do comando previsto no artigo 6º do Novo CPC, qual seja, a de que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (TJ-RJ - AI: 00237653920168190000 Rio de Janeiro Meier Regional 2ª Vara Cível, Relator: Cleber Guelfenstein, Data de Julgamento: 08/06/2016, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2016).

A partir da leitura do julgado acima, nota-se que por um lado há o poder do juiz em intimar as partes para o comparecimento e por outro, há o dever das partes, estabelecido pelo art. 6º do CPC/2015, de cooperar com a justiça.

9. SUPRIMENTO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E SANEAMENTO DE OUTROS VÍCIOS PROCESSUAIS

[3] Art. 139 (...) VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

De acordo com o art. 139, inc. IX do CPC/2015, incumbe ao juiz *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*. Esta norma não possuía correspondência no antigo art. 125[4] do CPC/1973.

A normativa presente no Código revogado que mais se assemelha ao conteúdo do inc. IX, art. 139 do CPC/2015 era a presente no art. 249, *caput*,[5] CPC/1973.

Como se sabe, há uma fase processual específica para o saneamento das máculas existentes no processo, a chamada fase ordinatória.

Entretanto, cabe ao magistrado fiscalizar o andamento processual e nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2019, p. 313) caso este *verifique que há um vício sanável, ou que falta algum pressuposto de validade ou eficácia, deverá determinar as providências necessárias para corrigi-lo ou supri-lo, independente da provocação das partes*.

A partir da leitura do inciso acima, nota-se que o magistrado não poderá determinar o suprimento de um vício de existência. Como o próprio sentido literal da palavra induz, nessa hipótese a demanda sequer existe, não há como "sanar" a irregularidade e prosseguir com o feito.

É certo que o novo Código de Processo Civil foi elaborado levando em conta o princípio da instrumentalidade das formas pelo qual o processo é um mero instrumento para a concretização do direito.

Desta maneira, se o juiz verificar alguma das incongruências citadas, deve determinar a sua correção, caso isso seja possível, visando a prolação de uma decisão final que aprecie o mérito da demanda (BUENO, 2019, p. 218).

Em outras palavras, preza-se que a tutela jurisdicional seja prestada da melhor forma possível, abandonando-se o formalismo exacerbado.

---

[4] Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

[5] Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

Sobre a matéria:

> A falta de assinatura do advogado na inicial e a alegação de incongruência entre os pedidos autorais são irregularidades passíveis de serem sanadas, de modo que lhe caberia assinalar prazo razoável para saneamento do vício, nos moldes do então vigente art. 284 do CPC/73. 2. Consoante orientação do Colendo STJ, o feito não deve ser extinto, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, antes de conceder-se à parte autora a oportunidade de emendá-la, já que constitui a emenda um direito subjetivo do autor, em obediência aos princípios da economia processual, efetividade e instrumentalidade do processo. (TJ-PE - APL: 3280686 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017).

Após a intimação da parte para efetuar a correção necessária e esta permanecer inerte, assim como em sendo o caso de existência de vício insanável (ou a falta de um pressuposto processual de existência), o juiz julgará o processo sem resolução do mérito.

10. INTIMAÇÃO DOS LEGITIMADOS COLETIVOS SOBRE A EXISTÊNCIA DE DEMANDAS INDIVIDUAIS REPETITIVAS

Segundo o art. 139, inc. X do CPC/2015, incumbe ao juiz:

> quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 , e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Os direitos abrangidos por este inciso são os direitos individuais homogêneos. Conforme preconiza o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, estes são definidos como tal por decorrerem de uma “origem comum”. Como exemplo, pode ser citada a hipótese em que um alimento intoxicado foi ingerido por vários consumidores.

Em sendo o caso de violação aos direitos individuais homogêneos, uma Ação Civil Pública (demanda coletiva) pode ser ajuizada por um dos legitimados presentes no art. 5º da Lei n. 7.347/1985.

Desta forma, quando o magistrado se deparar com ações individuais semelhantes (que versem sobre a mesma questão de fato), poderá intimar o legitimado ativo (que possuirá legitimidade extraordinária por se tratar de mero representante da coletividade) para que ajuizar a Ação Civil Pública (FLEXA; MACEDO; BASTOS, 2016, p. 161 e 162).

Importante ressaltar que neste caso, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, o ajuizamento da demanda coletiva não irá extinguir as individuais (elas irão prosseguir), visto que entre ambas não haverá litispendência, podendo o autor da ação individual optar por prosseguir com a sua postulação ou suspendê-la. Caso não suspenda a lide, não poderá se beneficiar do resultado obtido na demanda coletiva.

A menção expressa do dever do juiz de intimar os legitimados ativos foi feita pelo legislador com o intuito de evitar a existências de muitas demandas e agir para que decisões conflitantes não sejam proferidas (FLEXA; MACEDO; BASTOS, 2016, p. 162).

CONCLUSÃO

A partir da realização presente estudo, constatou-se que o art. 139 do Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado de acordo com os princípios que basearam o surgimento do novo código, quais sejam, o da cooperação entre as partes e da efetivação ao acesso à justiça.

Em outras palavras, buscou-se o estabelecimento de normas que auxiliassem o magistrado na condução do processo, para que o este, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, servisse para que o direito avocado seja obtido e o acesso à justiça fosse concretizado.

É notável a primazia pela cooperação entre as partes, à título de exemplo, a partir do poder do juiz interrogar as partes a qualquer momento a fim de obter esclarecimentos

(sem imputar-lhes a pena de confesso); promover a qualquer tempo a autocomposição e dilatar prazos processuais.

Entretanto, o que prepondera no dispositivo analisado são deveres que o juiz possui, deveres a serem praticados por ele durante o julgamento da demanda. Isto porque, ele deve assegurar às partes igualdade de tratamento; velar pela duração razoável do processo; prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça; determinar o meio (indutivo, coercitivo, mandamental ou sub-rogatório) que entenda ser necessário para que a ordem emanada seja cumprida; exercer o poder de polícia quando necessário; determinar o suprimento de pressupostos e saneamento de vícios processuais e oficiar os legitimados para propor ação coletiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 10/05/2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10/05/2018.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 11 de set. de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 20/05/2018.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 15/05/2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil**: temas inéditos, mudanças e supressões. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: (processo civil, penal e administrativo). 12. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** Vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.